



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0076679-44.2012.815.2001

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante: PBPREV – Paraíba Previdência

Advogados: Renata Franco Feitosa Mayer, Euclides Dias de Sá Filho e outros

Apelada: Magna Coeli Melo Pereira

Advogado: Carla Emilly Gregório Dantas

Remetente: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E OBSERVADA A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 8.923/2009. REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO. CONDENAÇÃO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 475, § 2º, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS SOBRE A GAJ, AINDA QUE ANTES DO ADVENTO DA EPIGRAFADA LEI ESTADUAL. VERBA COMPONENTE DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 40, § 3º, DA CF C/C O ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/2004). PROVIMENTO DO RECURSO.

- Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em “valor certo” não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória (art. 475, § 2º, CPC).

- Excluídas as verbas explicitadas no rol taxativo/exaustivo do art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004 (entre as quais não se insere a GAJ), as demais comporão a base para as contribuições previdenciárias do servidor, entrando no

cálculo dos proventos de aposentadoria, a serem formulados considerando a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquele marco.

- Não se confunde incorporação de GAJ à aposentadoria com a consideração do seu valor no cálculo inicial dos proventos de aposentadoria. Isto é possível por seus valores servirem de base remuneratória para os descontos das contribuições previdenciárias, consoante intelecção do [art. 40, § 3º, da Constituição Federal](#) c/c arts. 1º e 4º, §1º, da Lei nº 10.887/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em negar seguimento ao reexame necessário e, por votação majoritária, dar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Magna Coeli Melo Pereira propôs Ação Ordinária de Cobrança contra a **PBPREV – Paraíba Previdência e o Estado da Paraíba**, objetivando a devolução do valor correspondente aos descontos previdenciários procedidos sobre a sua gratificação de atividade judiciária, no período anterior à vigência da Lei Estadual nº 8.923/2009.

Ofertadas as contestações e apresentada a respectiva impugnação, o Juiz julgou procedente em parte a pretensão deduzida na vestibular, condenando a PBPREV a restituir os valores correspondentes ao descontos previdenciários incidentes sobre a GAJ, anteriores a vigência da Lei Estadual nº 8.923/2009 (14/10/2009), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, além de solver honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor da condenação (fls. 90/92).

Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs recurso apelatório, sustentando a legalidade dos descontos previdenciários sobre a GAJ, procedidos antes da Lei nº 8.923/2009 (fls. 94/106).

Contrarrazões apresentadas às fls. 109/122.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de manifestação ministerial obrigatória (fls. 148/149).

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Inicialmente, ressalto que, cuidando-se de condenação à restituição de contribuição previdenciária, cujo montante, levando em consideração os valores descontados e o período apontado na sentença, nitidamente não ultrapassará o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos, ainda que corrigido monetariamente, **inegável é a desnecessidade de remessa oficial, pelo que a ela nego seguimento.**

No mais, cuida-se de apelação cível contra sentença do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da Ação de Cobrança promovida por Magna Coeli Melo Pereira, acolheu em parte o pedido vestibular, determinando à PBPREV restituir o valor dos descontos previdenciários incidentes sobre a GAJ, anteriores a vigência da Lei Estadual nº 8.923/2009, observada a prescrição quinquenal.

Pois bem, sobre o sistema de previdência dos servidores públicos, dispõe o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03:

"Art. 40. (...)§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata o artigo 201, **na forma da lei.**"

O artigo 201 da Constituição Federal, que disciplina o regime geral de previdência social, institui, no § 11, que: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Por sua vez, a Lei nº 10.887/2004, que dispõe sobre a aplicação das disposições da EC 41/03, aplicável aos servidores públicos estaduais, por força

do disposto no art. 2º do Decreto 31.748/2010¹ (Regulamento Geral da PBPprev – Paraíba Previdência), até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.939, de 27/12/2012, assim prescreve em seus artigos 1º e 4º:

“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3º do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

(...)”

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; [\(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: [\(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. [\(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo

¹ Art. 2º A PBPREV - Paraíba Previdência rege-se-á pela Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, pela Lei Estadual que a criou e pelas Leis posteriores, e, ainda, pelo Regulamento Geral e Regulamentos que vierem a ser editados, e demais legislações e normas aplicáveis.

efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; [\(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

IX - o abono de permanência de que tratam o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5º do art. 2º](#) e o [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

X - o adicional de férias; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XI - o adicional noturno; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XII - o adicional por serviço extraordinário; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XVI - o auxílio-moradia; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

XIX - a Gratificação de Raio X. [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

Portanto, excluídas as verbas explicitadas no art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004, as demais comporão a base para as contribuições previdenciárias do servidor, entrando no cálculo dos proventos de aposentadoria, a serem formulados considerando a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquele marco.

E não se diga ser o epígrafado rol meramente exemplificativo, na medida em que se cuidando de contribuição previdenciária, de indiscutível natureza tributária, qualquer desoneração demanda norma explícita e específica, vedada qualquer interpretação extensiva, consoante proclama a jurisprudência, *v.g.*:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO - ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.783/99 E 4º, § 1º, DA LEI 10.887/2004 - ROL TAXATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. Somente se excluem da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público as verbas expressamente excluídas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 9.783/99 e art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004.

4. Recurso especial do particular não provido.

5. Recursos especiais da Fazenda Pública providos. (REsp 921873/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009)

Resumindo, os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as verbas não excluídas legalmente de sua base de cálculo, serão computados quando do cálculo dos proventos do servidor.

Tanto é assim que, acaso deseje elevar o valor dos proventos, respeitados o limites legais, o servidor poderá até solicitar a inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício (art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.688/2012).

Logo, não se encontrando a GAJ excluída textualmente pela Lei nº 10.887/2004 ou mesmo pela Lei Estadual nº 9.939/12, deve o seu valor servir de base de cálculo da contribuição previdenciária e, posteriormente, computado quando da elaboração do montante dos proventos do servidor.

Analógica e precedentemente, o Tribunal Pleno desta Augusta Corte reconheceu o direito de servidora pública estadual ver incluído no cômputo de seus proventos os valores referentes aos descontos previdenciários incididos sobre a GAE, verba de natureza jurídica idêntica à GAJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONCESSÃO DE PROVENTOS PELA PBPREV. POSTERIOR REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO QUANTUM ORIGINAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. Mérito: Redução de ofício do valor dos proventos. Ausência de prévia notificação da autora para a oferta de defesa. Ofensas às garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ilegalidade. **Gratificação pelo exercício de atividades especiais (GAE). Utilização da GAE como base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas pela impetrante. Valor da GAE que deve ser considerado no cálculo do quantum inicial dos proventos aposentatórios. Inteligência do [art. 40, § 3º, da CF/1988](#) c/c arts. 1º e 4º, §1º, da Lei nº 10.887/2004. Direito que não se confunde com a incorporação da própria gae à aposentadoria.** Redução indevida do valor dos proventos. Quantum que não excedia a remuneração auferida pela autora no cargo em que se aposentou. Respeito ao [art. 40, §2º, da CF/1988](#). Restabelecimento do valor originariamente homologado pela autoridade impetrada. Concessão da ordem de segurança. O [art. 5º, XXXV, da Constituição Federal](#), garante que a Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. Destarte, sendo possível a anulação de ato administrativo eventualmente ilegal, praticado pela autoridade impetrada, é de se rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A Súmula vinculante nº 03 do STF deve ser interpretada restritivamente, posto que somente nos processos de competência do tribunal de contas da união, quando o tema disser respeito ao registro inicial do ato de aposentadoria, pode-se afastar o contraditório. Destarte, a redução de proventos de servidora estadual aposentada, já incorporados ao seu patrimônio jurídico, deve ser precedida da possibilidade de manifestação, sob pena de violação às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Precedentes do STJ. **Não se confunde incorporação de GAE à aposentadoria (o que é impossível dada a sua natureza propter laborem) com a consideração do seu valor no cálculo inicial dos proventos de aposentadoria. Isto é possível quando referida gratificação servir de base remuneratória para os descontos das contribuições previdenciárias, consoante inteligência do [art. 40, § 3º, da Constituição Federal](#) c/c arts. 1º e 4º, §1º, da Lei nº 10.887/2004. O §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, assenta que, como base remuneratória para a contribuição previdenciária, deve-se compreender "o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens**

pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens", excluídas apenas as enumeradas, de forma taxativa, pela referida norma legal, que, por não excluir a GAE, permite que esta sirva de base de cálculo da referida contribuição. Nos termos do [art. 40, § 3º, da Constituição Federal](#), "para o cálculo dos proventos de aposentadoria (...) serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor", tudo na forma da Lei. Consoante dicção do art. 1º da Lei nº 10.887/ 2004, "no cálculo dos proventos de aposentadoria (...) será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado". Provado que a autoridade coatora, ao reduzir o valor dos proventos da impetrante, negou-lhe o direito previsto no [art. 40, § 3º, da CF/ 88](#), c/c art. 1º da Lei nº 10.887/2004, é de se conceder a ordem de segurança para restabelecer o valor originariamente homologado pela autarquia previdenciária, máxime por referido quantum não exceder a remuneração auferida pela autora no cargo em que se deu sua aposentação, prestando, assim, obediência ao [art. 40, § 2º, da Carta Magna](#). (TJPB; MS 999.2010.000163-8/001; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 30/11/2010; Pág. 6)

Mais recentemente, sobre o tema em descortino, percucientes são os seguintes julgados:

"(...) - Inicialmente, excluídas as verbas explicitadas no rol taxativo/exaustivo do art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004 (entre as quais não se inserem a GAE e a GAJ), as demais, portanto, comporão a base para as contribuições previdenciárias do servidor, entrando no cálculo dos proventos de aposentadoria, a serem formulados considerando a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquele marco.

- Também, não se confunde incorporação de GAE e/ou GAJ à aposentadoria com a consideração do seu valor no cálculo inicial dos proventos de aposentadoria. Isto é possível por seus valores servirem de base remuneratória para os descontos das contribuições previdenciárias, consoante inteligência do [art. 40, § 3º, da Constituição Federal](#) c/c arts. 1º e 4º, §1º, da Lei nº 10.887/2004

(...)" (AC nº 200.2011.023.731-6/001 – Terceira Câmara Cível – Relator Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida – Julg. 02/07/2013)

"(...) É cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a GAJ, uma vez que, com a edição da Lei Estadual nº 8.923/09, a gratificação passou a ser paga de forma linear e universal, existindo, inclusive, previsão acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. RE 556664, Relatora Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008,

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886. O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, § 3º da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. REsp 809.370/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 23/09/2009 **Considerando a natureza remuneratória da gratificação de atividade judiciária, assim como o caráter contraprestativo e habitual da parcela remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária, mesmo em relação ao período anterior à Lei estadual 8.923/09.** Não há falar em sucumbência de parte mínima do pedido, quando verificado que parte considerável do pleito foi julgada improcedente. Aplicação do art. 21, caput, do CPC.” (TJPB - Acórdão do processo nº 02520100043618001 - 3ª CC - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 26/06/2012)

“(…) A Gratificação de Atividade Judiciária foi criada sem caráter geral e linear, contudo essa característica não desconfigura sua natureza remuneratória, haja vista que era devida pelo exercício de uma atividade distinta daquela originalmente prevista para o cargo que o servidor exercia, sendo uma contraprestação a este novo desempenho. - Sob as premissas da ,EC nº. 41, a contribuição previdenciária deve incidir sobre os ganhos habituais do servidor, que se configure remuneração, porque esses ganhos habituais gratificações e adicionais estarão incorporados aos vencimentos para efeito de contribuição previdenciária e terão a respectiva repercussão em benefícios . Art. 40, § 30, e art. 201, § 11, todos da Constituição Federal. O argumento de que os valores recolhidos pela incidência da exação sobre a GAJ não se reverterá diretamente em benefícios aos servidores é apenas retórico, porque, em qualquer exação previdenciária, não há essa reversão direta em prol do contribuinte. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100276506001 - 2ª CÂMARA CÍVEL - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 05/06/2012)

Nesse norte, devendo incidir contribuição previdenciária sobre a GAJ, mesmo antes da vigência da Lei Estadual nº 8.923/2009, reformada integralmente deve ser a sentença, para os fins de se julgar improcedente o pedido vestibular, pelo que **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

Condeno, outrossim, a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), determinando, contudo, a observância do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser aquela beneficiária da justiça gratuita (fls. 35).

É como voto.

Presidi a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 14 de outubro de 2014, dela participando, além de mim, os Exmos. Juízes Convocados Ricardo Vital de Almeida e João Batista Barbosa. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora